SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2144627 - DF (2022/0170862-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070 ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA TELLES - DF031891 MANUELA MOTA CUNHA - DF046827 DANIEL MARCK CAVALCANTI DE ALMEIDA BARRETO - DF049921
AGRAVADO	:	ADVOCACIA LYCURGO LEITE
OUTRO NOME	:	ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307 RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372 KEN WYLLER OLIVEIRA FRANÇA - DF062247
INTERES.	:	EDNEA FERREIRA DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANILHA DISCRIMINADA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A alegada negativa de prestação jurisdicional sem a especificação das teses omissas impede a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula nº 284/STF.

2. Na hipótese, alterar a conclusão do tribunal de origem acerca da planilha de cálculos demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA38827425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/10/2023 15:37:59
Código de Controle do Documento: e5cf6a4b-2d32-4448-8996-08a6ae06b677

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2144627 - DF (2022/0170862-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070 ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA TELLES - DF031891 MANUELA MOTA CUNHA - DF046827 DANIEL MARCK CAVALCANTI DE ALMEIDA BARRETO - DF049921
AGRAVADO	:	ADVOCACIA LYCURGO LEITE
OUTRO NOME	:	ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307 RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372 KEN WYLLER OLIVEIRA FRANÇA - DF062247
INTERES.	:	EDNEA FERREIRA DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANILHA DISCRIMINADA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A alegada negativa de prestação jurisdicional sem a especificação das teses omissas impede a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula nº 284/STF.
2. Na hipótese, alterar a conclusão do tribunal de origem acerca da planilha de cálculos demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE contra a decisão (fls. 635/638, e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas presentes razões, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 284/STF.

Adirma que o tribunal de origem teria deixado de se manifestar acerca das exigências do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Defende, ainda, que

> *"(...) todos os fatos necessários para a análise da violação se encontram devidamente delineados nos autos, e trata-se da seguinte matéria de direito: necessidade de cumprimento das exigências do art. 524 do CPC em sede de cumprimento de sentença, com a atualidade apresentação dos termos iniciais e finais dos encargos, que afasta a aplicação do óbice"* (fl.

Documento eletrônico VDA38566579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/09/2023 11:55:57
Código de Controle do Documento: 0556c29a-d18c-4019-9880-055b9f276009

647, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 655/665 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões expendidas no agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Com efeito, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que a parte recorrente, apesar de indicar os arts. 489, § 1º, VI e VI, 525, § 1º, III, 1.022, II, e 1.025 do Código de Processo Civil como malferidos, não especificou de que forma eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Desse modo, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INICIAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Súmula nº 83/STJ.*
> *3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.*
> *5.* ***Na hipótese, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, o apelo extremo foi incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.***
> *6. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.*
> *7. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 1.818.651/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - grifou-se).

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA38566579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/09/2023 11:55:57
Código de Controle do Documento: 0556c29a-d18c-4019-9880-055b9f276009

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.
1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
3. ***É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.***
4. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento no sentido de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo', hipóteses que não se configuram na espécie.
5. A verba honorária referente a ação renovatória de aluguel julgada parcialmente procedente deve incidir sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o novo valor fixado na sentença, quantia a ser multiplicada pelo período de vigência da renovação da locação, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.
6. Agravo interno parcialmente provido" (AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se).

No que se refere à planilha discriminada, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte fundamento:

> *"(...)*
> *Diferente do que alegado pela agravante CERES, não se verifica no requerimento de execução dos honorários qualquer violação ao art. 524 do CPC (...).*
> *(...)*
> *Em sua petição o exequente ADVOCACIA LYCURGO LEITE SS LTDA indicou o valor do débito em R$ 7.098,41, correspondente a 10% dos valores cobrados em excesso por CERES (R$ 70.984,17) – ID 72412874. Não houve incidência de correção monetária ou juros sobre os honorários, o valor foi apurado em cálculos simples, conforme se verifica na decisão agravada que apurou a verba de sucumbência em R$ 7.075,45, calculada com base no 'proveito econômico obtido é a diferença entre o que se pretendia (R$ 148.595,31) e o que foi efetivamente obtido (R$ 77.840,78), que resulta em R$ 70.754,53'. Embora a pequena diferença entre os valores apurados pelo Juízo (R$ 7.075,45) e o que apurado pelo exequente (R$ 7.098,41), o que, aparentemente decorreu de equívocos nas operações matemáticas, o fato é que ficou efetivamente demonstrado que não ter havido incidência de encargos como juros ou atualização monetária quanto aos honorários"* (fl. 499, e-STJ).

Assim, rever a conclusão do tribunal local acerca da planilha de cálculos demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. PLANILHA ACOSTADA*

Documento eletrônico VDA38566579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/09/2023 11:55:57
Código de Controle do Documento: 0556c29a-d18c-4019-9880-055b9f276009

DEMONSTRANDO OS CÁLCULOS E A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO DE FORMA CORRETA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, com fundamento no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que, 'ao contrário do que defende a agravante, verifica-se a existência de escorreita planilha de cálculos discriminada e atualizada do crédito, acostada ao requerimento de execução provisória, sem qualquer inobservância aos parâmetros do artigo 524 do CPC'.

3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.174.947/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe 24/2/2023).

Nesse contexto, os argumentos expostos pela agravante são incapazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, os quais permanecem integralmente incólumes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38566579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/09/2023 11:55:57
Código de Controle do Documento: 0556c29a-d18c-4019-9880-055b9f276009

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.144.627 / DF

Número Registro: 2022/0170862-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07076940920208070001 07096364520218070000 70769409202080700 01 70963645202180700 00

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
		ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA TELLES - DF031891
		MANUELA MOTA CUNHA - DF046827
		DANIEL MARCK CAVALCANTI DE ALMEIDA BARRETO - DF049921
AGRAVADO	:	ADVOCACIA LYCURGO LEITE
OUTRO NOME	:	ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
		RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
		KEN WYLLER OLIVEIRA FRANÇA - DF062247
INTERES.	:	EDNEA FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
		ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA TELLES - DF031891
		MANUELA MOTA CUNHA - DF046827

Documento eletrônico VDA38791368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:08:13
Código de Controle do Documento: b7ccfac5-0d7a-47e1-b29a-4b904e5e1317

		DANIEL MARCK CAVALCANTI DE ALMEIDA BARRETO - DF049921
AGRAVADO	:	ADVOCACIA LYCURGO LEITE
OUTRO NOME	:	ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
		RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
		KEN WYLLER OLIVEIRA FRANÇA - DF062247
INTERES.	:	EDNEA FERREIRA DE SOUZA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38791368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:08:13
Código de Controle do Documento: b7ccfac5-0d7a-47e1-b29a-4b904e5e1317